



CERTIDÃO
ANÁLISE DE PREVENÇÃO LEGISLATIVA

Certifico, para os devidos fins, que, após pesquisa realizada junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e da legislação municipal vigente até a presente data, **identificou-se a Lei Municipal nº 4.054, de 23 de março de 2011, em vigor, que institui o Programa Segundo Tempo na Secretaria Municipal de Esportes de Pirassununga**, com estruturação detalhada da equipe técnica, atribuições e dotação orçamentária específica. Tal norma trata de objeto substancialmente idêntico ao **Projeto de Lei Municipal nº 97/2025**, que *“Dispõe sobre diretrizes para a adesão do Município de Pirassununga ao Programa Segundo Tempo, do Governo Federal e dá outras providências”*.

Além disso, a análise do texto do referido projeto evidencia aspectos relevantes que demandam atenção jurídica e técnica, especialmente quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, legislação federal correlata e normas técnicas aplicáveis. A seguir, destacam-se os principais pontos identificados:

• Invasão de competências executivas

(vício de iniciativa): Os arts. 3º (incisos I a IV) e 6º estabelecem diretrizes que vinculam o Poder Executivo a determinadas condutas, mesmo que expressas de forma facultativa ("poderá"):

Art. 3º O Poder Executivo poderá, observada a legislação vigente:

- I- Cadastrar o Município junto ao Ministério do Esporte ou órgão equivalente, visando à participação no Programa Segundo Tempo ou Programas Similares;*
- II- Disponibilizar infraestrutura mínima, recursos humanos e apoio logístico, conforme condições orçamentárias e regulamentos próprios do programa federal;*
- III- Designar órgão gestor ou entidade executora responsável pelo acompanhamento e execução das ações vinculadas ao programa;*
- IV- Realizar parcerias com instituições de ensino, clubes esportivos e entidades sociais para implementação das atividades.*

Art. 6º A Prefeitura poderá criar, por regulamento, um cadastro municipal de entidades interessadas em executar núcleos, esportivos educacionais, para fins de articulação técnica e futura celebração de parcerias.

Essa limita a autonomia administrativa e discricionária do Executivo ferindo a separação de poderes (art. 2º, CRFB/88) e a reserva



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



de iniciativa legislativa privativa do Prefeito para matérias administrativas (art. 61, §1º, II, "b", CRFB/88; arts. 53 e 54, V e VIII, LOM de Pirassununga).

• **Ônus financeiro sem estimativa de impacto:** Arts. 3º, II e 4º geram despesas com infraestrutura, pessoal e parcerias sem dotação orçamentária ou estimativa, descumprindo art. 113 do ADCT e art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 3º O Poder Executivo poderá, observada a legislação vigente:

[...]

II- Disponibilizar infraestrutura mínima, recursos humanos e apoio logístico, conforme condições orçamentárias e regulamentos próprios do programa federal;

[...]

Art. 4º A Implementação das atividades poderá ser realizada diretamente pelo Município ou por meio de entidades parceiras, desde que atendidos os critérios definidos pelo Programa Federal.

Reitera-se que o Projeto de Lei Municipal nº 97/2025

apresenta sobreposição substancial com a Lei nº 4.054/2011 vigente, demandando revogação expressa da norma anterior ou arquivamento do projeto para evitar conflitos normativos e insegurança jurídica.

A presente certidão é emitida com base em pesquisa junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e legislação vigente até a data de emissão.

Esta análise possui caráter meramente preventivo, identificando sobreposições, lacunas ou incompatibilidades normativas no âmbito municipal. Não constitui parecer jurídico nem possui efeito vinculante, servindo como subsídio técnico preliminar aos setores competentes.

Pirassununga, 03 de dezembro de 2025

Bruna Fernandes Ament
Agente Legislativo Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G8Z6M20VVC8E2N90>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G8Z6-M20V-VC8E-2N90

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Anexo Nº 750/2025 - PROTOCOLO: 7671/2025 - 03/12/2025 - 14:11 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: G8Z6-M20V-VC8E-2N90